SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075595 - RJ (2026/0062292-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	YGOR EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado pela defesa, por inadequação do writ como substitutivo recursal, e que, de ofício, não verificou ilegalidade flagrante. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 16/07/2025 pela suposta prática dos crimes dos arts. 180, caput; 311, § 2º, III; e 330, do Código Penal, e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia de 18/07/2025, para garantia da ordem pública. Segundo a denúncia, o agravante conduzia motocicleta produto de crime, sem placa e com sinal identificador adulterado, portando cinturão tático e simulacro de carregador, tendo empreendido fuga em alta velocidade com manobras perigosas. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou habeas corpus. Nesta Corte, liminar indeferida; informações prestadas pelo juízo e pelo Tribunal. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela manutenção da custódia. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus como substitutivo e não vislumbrou ilegalidade evidente. No agravo, a defesa sustenta: (i) excesso de prazo por desídia estatal; (ii) ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, afirmando inexistência de violência ou grave ameaça e condições pessoais favoráveis; (iii) possibilidade de medidas do art. 319 do CPP; e (iv) ofensa ao princípio da homogeneidade. Manifestação ministerial pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

Documento eletrônico VDA59723687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e252dbd9-d5a6-465e-88a9-bd329b01e160

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal, diante de diligências pendentes; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP afastam a necessidade da prisão preventiva; e (iv) saber se há violação ao princípio da homogeneidade antes do encerramento da instrução e da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A tramitação do feito se mostrou regular, sem paralisação injustificada imputável ao Estado. A instrução criminal foi encerrada em 14/10/2025 com o interrogatório, e a demora subsequente decorreu de diligências imprescindíveis (juntada de laudos periciais da motocicleta e verificação de habilitação junto ao DETRAN), com expedição de mandados de busca e apreensão, afastando o excesso de prazo por mera contagem aritmética. 4. O decreto de prisão preventiva apresenta elementos concretos suficientes: presença do fumus comissi delicti (prisão em flagrante na posse da coisa subtraída e declarações colhidas) e do periculum libertatis (gravidade concreta do conduzir veículo produto de roubo sem placa, sem habilitação, porte de simulacro e fuga com manobras perigosas), evidenciando risco à ordem pública. 5. O art. 312 do CPP não condiciona a prisão preventiva à prática de crime com violência ou grave ameaça; basta a demonstração da necessidade da medida para garantia da ordem pública, o que se verifica no modo de agir do agravante. 6. Condições pessoais favoráveis (primariedade e bons antecedentes) não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais; a custódia tem natureza cautelar e não se confunde com antecipação de pena. 7. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas, não sendo aptas a assegurar a ordem pública. 8. A alegada violação ao princípio da homogeneidade demanda exame de dosimetria e fixação de regime, matérias de mérito da ação penal que pressupõem encerramento da instrução e análise probatória aprofundada, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e que rejeitou a concessão da ordem de ofício.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 180, caput; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 330; CTB, art. 309
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes citados no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59723687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e252dbd9-d5a6-465e-88a9-bd329b01e160

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59723687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:37:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e252dbd9-d5a6-465e-88a9-bd329b01e160

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1075595 - RJ (2026/0062292-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	YGOR EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO POR INADEQUAÇÃO DA VIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado pela defesa, por inadequação do writ como substitutivo recursal, e que, de ofício, não verificou ilegalidade flagrante. 2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante em 16/07/2025 pela suposta prática dos crimes dos arts. 180, caput; 311, § 2º, III; e 330, do Código Penal, e art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, convertida em prisão preventiva na audiência de custódia de 18/07/2025, para garantia da ordem pública. Segundo a denúncia, o agravante conduzia motocicleta produto de crime, sem placa e com sinal identificador adulterado, portando cinturão tático e simulacro de carregador, tendo empreendido fuga em alta velocidade com manobras perigosas. 3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou habeas corpus. Nesta Corte, liminar indeferida; informações prestadas pelo juízo e pelo Tribunal. Parecer ministerial pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela manutenção da custódia. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus como substitutivo e não

Documento eletrônico VDA59381492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 3f53c5fd-eb52-45f6-8d8d-dea5958286d8

vislumbrou ilegalidade evidente. No agravo, a defesa sustenta: (i) excesso de prazo por desídia estatal; (ii) ausência de fundamentação concreta do decreto preventivo, afirmando inexistência de violência ou grave ameaça e condições pessoais favoráveis; (iii) possibilidade de medidas do art. 319 do CPP; e (iv) ofensa ao princípio da homogeneidade. Manifestação ministerial pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há excesso de prazo na formação da culpa apto a caracterizar constrangimento ilegal, diante de diligências pendentes; (ii) saber se o decreto de prisão preventiva está amparado em fundamentação concreta nos termos do art. 312 do CPP; (iii) saber se condições pessoais favoráveis e a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP afastam a necessidade da prisão preventiva; e (iv) saber se há violação ao princípio da homogeneidade antes do encerramento da instrução e da dosimetria da pena.

III. Razões de decidir

3. A tramitação do feito se mostrou regular, sem paralisação injustificada imputável ao Estado. A instrução criminal foi encerrada em 14/10/2025 com o interrogatório, e a demora subsequente decorreu de diligências imprescindíveis (juntada de laudos periciais da motocicleta e verificação de habilitação junto ao DETRAN), com expedição de mandados de busca e apreensão, afastando o excesso de prazo por mera contagem aritmética. 4. O decreto de prisão preventiva apresenta elementos concretos suficientes: presença do fumus comissi delicti (prisão em flagrante na posse da coisa subtraída e declarações colhidas) e do periculum libertatis (gravidade concreta do conduzir veículo produto de roubo sem placa, sem habilitação, porte de simulacro e fuga com manobras perigosas), evidenciando risco à ordem pública. 5. O art. 312 do CPP não condiciona a prisão preventiva à prática de crime com violência ou grave ameaça; basta a demonstração da necessidade da medida para garantia da ordem pública, o que se verifica no modo de agir do agravante. 6. Condições pessoais favoráveis (primariedade e bons antecedentes) não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes seus requisitos legais; a custódia tem natureza cautelar e não se confunde com antecipação de pena. 7. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta e da periculosidade evidenciadas, não sendo aptas a assegurar a ordem pública. 8. A alegada violação ao princípio da homogeneidade demanda exame de dosimetria e fixação de regime, matérias de mérito da ação penal que pressupõem encerramento da instrução e análise probatória aprofundada, inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e que rejeitou a concessão da ordem de ofício.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59381492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 3f53c5fd-eb52-45f6-8d8d-dea5958286d8

1. A verificação de excesso de prazo na prisão cautelar deve observar a razoabilidade e as particularidades do caso, não se caracterizando quando a demora decorre de diligências imprescindíveis regularmente determinadas. 2. A prisão preventiva é válida quando fundamentada em elementos concretos que evidenciam fumus comissi delicti e periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Condições pessoais favoráveis e a previsão de medidas cautelares do art. 319 do CPP não afastam a prisão preventiva quando insuficientes para garantir a ordem pública. 4. A análise do princípio da homogeneidade pressupõe o encerramento da instrução e a dosimetria da pena, não sendo possível sua antecipação em habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 180, caput; CP, art. 311, § 2º, III; CP, art. 330; CTB, art. 309

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes citados no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **YGOR EDUARDO DE OLIVEIRA** contra a decisão de fls. 98/103, de relatoria desta Ministra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor do paciente, ante a inadequação da via eleita como substitutivo recursal, e não vislumbrou ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16/07/2025, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 180, *caput*; 311, § 2º, III; e 330, todos do Código Penal; e no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Segundo a denúncia, o agravante conduzia motocicleta produto de crime, sem placa e com sinal identificador adulterado, e, ao perceber a presença policial, empreendeu fuga em alta velocidade, realizando manobras perigosas. Com ele, foram encontrados cinturão tático e simulacro de carregador de pistola. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva para garantia da ordem pública na audiência de custódia realizada em 18/07/2025.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou o *habeas corpus* impetrado pela defesa, em acórdão assim ementado (fls. 12/14):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 180, CAPUT; 311, § 2º, III, E 330 DO CP; E ARTIGO 309 DO CTB. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECISÕES DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VIOLAÇÃO À HOMOGENEIDADE QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DESCABIDO NA VIA ESTREITA ELEITA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS INCAPAZES DE ELIDIR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Documento eletrônico VDA59381492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 3f53c5fd-eb52-45f6-8d8d-dea5958286d8

A Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando excesso de prazo na formação da culpa, ausência de fundamentação concreta da preventiva, desconsideração de condições pessoais favoráveis do paciente, além de ofensa ao princípio da homogeneidade. Requereu a revogação da prisão preventiva ou, alternativamente, a substituição por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida (fls. 61/64). Prestadas informações pelo juízo e pelo Tribunal de origem (fls. 71/77 e 84/87), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela manutenção da custódia cautelar (fls. 89/95).

A decisão monocRática de fls. 98/103 não conheceu do *habeas corpus*, por entender que o *writ* foi utilizado como substitutivo recursal, e, de ofício, não vislumbrou ilegalidade flagrante que justificasse a concessão da ordem.

Inconformada, a Defensoria Pública interpôs o presente agravo regimental (fls. 109/117), sustentando, em síntese: *(i)* excesso de prazo na custódia cautelar, com alegação de desídia estatal decorrente de diligências pendentes há mais de seis meses; *(ii)* ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que o delito não envolve violência ou grave ameaça e que o agravante é primário e de bons antecedentes; *(iii)* condições pessoais favoráveis; e *(iv)* ofensa ao princípio da homogeneidade, por entender que a cautelar imposta é mais gravosa do que a provável reprimenda em eventual condenação.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões (fls. 127/132) pelo desprovimento do agravo regimental. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 136/139) pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo regimental por ser tempestivo e adequado. Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada.

No que se refere à alegação de excesso de prazo, a pretensão não merece prosperar. Conforme já destacado na decisão agravada (fls. 98/103), o feito tramita com regularidade e em tempo compatível com a realidade das varas criminais, sem que se verifique qualquer período de paralisação injustificada imputável ao aparato estatal. Confira-se:

> Já em relação ao excesso de prazo da prisão cautelar, com relação aos prazos consignados na lei processual, o julgador deve atentar-se às peculiaridades de cada ação criminal. A ilegalidade da prisão por excesso de prazo só pode ser reconhecida quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de indevida coação.
>
> Da análise dos trechos acima, observa-se que todos os esforços estão sendo envidados para o processamento do feito no menor tempo possível, sem qualquer elemento que demonstre a desídia

Documento eletrônico VDA59381492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 3f53c5fd-eb52-45f6-8d8d-dea5958286d8

> do aparelho judiciário na condução dos autos, mormente considerando que já houve a realização da audiência de instrução e julgamento e os autos aguardavam tão somente o cumprimento do mandado de busca e apreensão do laudo pericial da motocicleta apreendida, para que as partes pudessem apresentar memoriais, sendo possível que já tenha se encerrado definitivamente a fase instrutória, já que as informações prestadas são datadas de 20/03/2026.

Com efeito, a instrução criminal foi encerrada em 14 de outubro de 2025, com a realização do interrogatório do réu. A demora subsequente decorre da necessidade de juntada de laudos periciais da motocicleta e de verificação de habilitação junto ao DETRAN, diligências imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos. O juízo de primeiro grau determinou ativamente a expedição de mandados de busca e apreensão para obtenção dos laudos pendentes, o que afasta qualquer idéia de inércia do Poder Judiciário ou do Ministério Público. O excesso de prazo não resulta de mera contagem aritmética de dias, devendo ser aferido à luz da razoabilidade e das particularidades do caso concreto, critério que foi amplamente respeitado.

No que tange à alegada ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, tampouco assiste razão ao agravante.

A prisão preventiva justifica-se quando demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a decisão que converteu o flagrante em preventiva apresentou elementos concretos e suficientes que validam a medida extrema, conforme se extrai do próprio decreto prisional (fls. 46/47):

> No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado na posse da coisa subtraída, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.
>
> O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual o custodiado conduzia veículo produto de roubo sem placa, bem como sem possuir habilitação para tanto.
>
> A criminalidade envolvendo o furto e roubo de veículos automotores transcende a esfera de delitos patrimoniais isolados, integrando-se a sofisticadas redes criminosas que operam com alto grau de organização e periculosidade. Indivíduos que colaboram com tais práticas — seja por meio da receptão, do transporte, da adulteração de sinais identificadores ou da inserção dos veículos em esquemas de desmanche clandestino — exercem papel fundamental na engrenagem de um mercado ilícito que gera lucros milionários e causa prejuízos irreparáveis a milhares de vítimas inocentes.
>
> Incrementa a reprovabilidade dos fatos a circunstância de o custodiado portar simulacro de arma de fogo, o que representa indícios concretos de prática de delitos patrimoniais mediante grave ameaça. [...] Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva como medida de garantia da ordem pública, sendo evidente a possibilidade de reiteração criminosa.

A gravidade concreta da conduta é, portanto, evidente. O agravante foi preso em flagrante na posse de motocicleta produto de roubo, sem placa, conduzia o veículo sem habilitação e portava simulacro de arma de fogo e cinturão tático — elementos que denotam periculosidade incompatível com a liberdade —, além de ter empreendido fuga em alta

Documento eletrônico VDA59381492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 3f53c5fd-eb52-45f6-8d8d-dea5958286d8

velocidade com manobras perigosas ao perceber a presença policial. Tais circunstâncias concretas distinguem o caso de mera fundamentação abstrata e genérica, respondendo diretamente à crítica formulada pela defesa.

Como bem registrado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 136/139), o modo de agir do agravante — conduzir veículo roubado sem placa, portar acessórios de uso tático e simulacro para fins de intimidação e empreender fuga perigosa em via pública — revela periculosidade incompatível com a liberdade, demonstrando, ainda, que a receptão de veículos alimenta uma cadeia criminosa de roubos e furtos, sendo necessária a repressão firme para interromper o ciclo delitivo e evitar a reiteração criminosa.

A alegação de que o delito não envolveu violência ou grave ameaça não tem o condão de afastar a preventiva. Primeiro, porque o porte de simulacro de arma de fogo — elemento expressamente destacado no decreto prisional — representa indício concreto de prática de delitos patrimoniais com grave ameaça. Segundo, porque o art. 312 do Código de Processo Penal não condiciona a decretação da prisão preventiva à existência de violência ou grave ameaça, bastando a demonstração da necessidade da medida para a garantia da ordem pública, o que restou amplamente evidenciado no caso concreto.

Quanto à invocação de condições pessoais favoráveis — primariedade e bons antecedentes —, é pacífico nesta Corte que tais predicados não impedem a imposição da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre na espécie. A custódia cautelar não constitui antecipação de pena, mas medida assecuratória da ordem social, cujos pressupostos foram devidamente demonstrados.

No que se refere à alegada violação ao princípio da homogeneidade, a pretensão tampouco prospera. Conforme destacado na decisão agravada (fl. 101):

> Por outro lado, mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em habeas corpus, por se exigir prévia produção de prova.

Com efeito, a dosimetria da pena e a fixação do regime prisional são matérias afetas ao mérito da ação penal, que dependem de exame aprofundado de provas e somente podem ser definidas após o encerramento definitivo da instrução. A antecipação dessa análise, como pretende a defesa, é inviável na via eleita.

Diante de todo o exposto, as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal revelam-se insuficientes e inadequadas para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e a periculosidade evidenciada pelo modo de agir do agravante. A prisão preventiva, neste caso, não é excessiva, mas necessária e proporcional à proteção dos bens jurídicos ameaçados.

Ante o exposto, **conheço do agravo regimental e, no mérito, nego provimento**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59381492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:06
Código de Controle do Documento: 3f53c5fd-eb52-45f6-8d8d-dea5958286d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.075.595 / RJ

Número Registro: 2026/0062292-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01066023920258190000 08164914320258190204 1066023920258190000 8164914320258190204

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: YGOR EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNA MARIA DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: YGOR EDUARDO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59689681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:19
Código de Controle do Documento: 596f330a-4deb-4059-aa57-980052913a10

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:19
Código de Controle do Documento: 596f330a-4deb-4059-aa57-980052913a10